

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.172, DE 2010

(Apensados: PL 3089/2008, PL 3492/2008, PL 4429/2008, PL 4439/2008, PL 5156/2009, PL 5184/2009, PL 5189/2009, PL 8007/2010, PL 59/2011, PL 497/2011, PL 507/2011, PL 7072/2014, PL 7145/2014, PL 3429/2012, PL 5968/2013, PL 6021/2013, PL 7194/2014, PL 1668/2015, PL 7227/2014, PL 7325/2014, PL 8097/2014, PL 4303/2016, PL 4753/2016, PL 4788/2016, PL 6792/2017, PL 7009/2017, PL 7096/2017, PL 7207/2017, PL 7160/2017, PL 20/2011, PL 476/2011, PL 492/2011, PL 536/2011, PL 2212/2011, PL 177/2011, PL 287/2011, PL 423/2011, PL 493/2011, PL 667/2011, PL 4627/2012, PL 2336/2015, PL 3960/2015, PL 5874/2016, PL 5048/2013, PL 3961/2015, PL 7190/2017, PL 7282/2017, PL 7727/2017, PL 7788/2017 e PL 7838/2017).

Modifica a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para reduzir para 60 anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto sobre a renda incidente sobre proventos pagos pela previdência social, e para atualizar o valor das faixas de incidência da tabela progressiva mensal, da parcela isenta de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma de maiores de 60 anos, das deduções por dependente e com despesas com instrução, e do valor máximo do desconto simplificado do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IX - a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016:

.....

X – a partir do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.141,98	-	-
De 2.141,99 até 3.179,98	7,5	160,65
De 3.179,99 até 4.219,93	15	399,15
De 4.219,94 até 5.247,77	22,5	715,65
Acima de 5.247,77	27,5	978,03

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 213,29 (duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 60 (sessenta) anos de idade, de:

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2016; e

j) R\$ 2.141,98 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

11. R\$ 4.006,69 (quatro mil e seis reais e sessenta e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

10. R\$ 2.559,47 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e de 2016; e

X - R\$ 18.848,63 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Art. 4º A partir do ano-calendário de 2018 as faixas de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF prevista na Tabela Progressiva Mensal, bem como os valores previstos nos artigos 2º e 3º desta Lei, deverão ser reajustados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

Presidente